



Parecer em Consulta 00038/2021-1 - Plenário

Processo: 00341/2021-7

Classificação: Consulta

UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Relator: Domingos Augusto Taufner

Consulente: ANDRE WILER SILVA FAGUNDES

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA – CONHECER – RESPONDER NOS TERMOS DOS PARECERES EM CONSULTA NS. 17/2020, 3/2021, 9/2021, 10/2021 e 14/2021 – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo sr. **André Wiler Silva Fagundes, Prefeito Municipal de Nova Venécia**, solicitando resposta para as seguintes indagações:

- a) Considerando o cumprimento da Lei nº 173/2020 de 27 de maio de 2020, a administração pública, poderá preencher em 2021 cargos que estavam vagos em 2020 desde que não aumente o gasto com pessoal em sua totalidade?
- b) A administração pública poderá nomear e exonerar servidores referentes a lei de estrutura administrativa (cargos comissionados) aprovada anterior a Lei nº 173/2020 de 27 de maio de 2020 dez de em um somatório de despesas com pessoal ligado a referida Lei gere economia ao Município? **(sic)**
- c) Levando em consideração o disposto na Lei nº 173/2020, o conceito de aumento de despesa seria aumento do valor absoluto (nominal), exemplo: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.050.000,00 ou em percentual que em 2019 sendo de 50,00% da RCL em 2020 50,50% em relação à RCL?

A consulta foi encaminhada acompanhada do **Parecer Jurídico 01/2021 (doc. 3)**, da procuradoria do município.

O Núcleo de Jurisprudência e Súmula, por meio do **Estudo Técnico de Jurisprudência 01/2021 (doc. 5)**, registrou a existência de deliberações desta Corte específicas sobre o tema.

O NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, por meio da ITC n. 14/2021 (doc. 6), concluiu:

a) Considerando o cumprimento da Lei nº 173/2020 de 27 de maio de 2020, a administração pública, poderá preencher em 2021 cargos que estavam vagos em 2020 desde que não aumente o gasto com pessoal em sua totalidade?

A Administração Pública poderá preencher em 2021 cargos que estavam vagos em 2020, desde que corresponda à reposição de vacâncias, ou seja, que não se refira a provimento originário de cargo público e, em se tratando de cargos em comissão, que não implique em aumento de despesas. Quanto à reposição de cargos efetivos ou vitalícios, embora a LC 173/2020 não estabeleça a restrição relativa ao aumento de despesas, devem ser observadas, igualmente, as demais normas aplicáveis à matéria, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Eleitoral, a fim de conferir legalidade ao gasto público.

b) A administração pública poderá nomear e exonerar servidores referentes a lei de estrutura administrativa (cargos comissionados) aprovada anterior a Lei nº 173/2020 de 27 de maio de 2020 de dez de em um somatório de despesas com pessoal ligado a referida Lei gere economia ao Município?

Não conseguimos compreender, em sua totalidade, os termos deste questionamento, restando prejudicada a inteligência da parte final.

Quanto à primeira parte, se a Administração Pública poderá nomear e exonerar servidores referentes a lei de estrutura administrativa (cargos comissionados) aprovada em momento anterior à LC 173/2020, entendemos que, nos termos da resposta anterior, as admissões para cargos em comissão estão condicionadas, até 31 de dezembro de 2021, à reposição de vacâncias que não redundem em aumento de despesas, independentemente de a vaga ter surgido antes ou durante a vigência da LC 173/2020.

c) Levando em consideração o disposto na Lei nº 173/2020, o conceito de aumento de despesa seria aumento do valor absoluto (nominal), exemplo: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.050.000,00 ou em percentual que em 2019 sendo de 50,00% da RCL em 2020 50,50% em relação à RCL?

Tendo em vista o propósito da LC 173/2020, qual seja, o de evitar o endividamento dos Estados, DF e Municípios – beneficiários do auxílio financeiro prestado pelo Governo Federal -, bem como da própria União no enfrentamento da calamidade pública decorrente da Covid-19, deve ser considerado como termo inicial para a aferição do aumento de despesa, apurado sobre o valor nominal, e não percentualmente, o início da vigência da LC 173/2020, em 28/05/2020.

Por fim, o Ministério Público de Contas (doc. 10) acolheu o posicionamento da área

técnica em sua integralidade.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente consulta abarca questões sobre dois instrumentos legais: a lei complementar 101/2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece os limites de gasto com o funcionalismo e suas decorrências, bem como a lei complementar 173/2020, que modificou a LRF e trouxe disposições sobre o enfretamento do coronavírus.

Conforme mencionado acima, os auditores confeccionaram a peça técnica respondendo os três questionamentos efetuados pelo jurisdicionado, os quais trataremos a seguir.

Dessa maneira, segue a análise do voto sobre a admissibilidade e sobre a matéria em consulta.

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade

Da análise dos requisitos de admissibilidade, verifica-se, corroborando o opinamento da área técnica, que foram atendidos os dispositivos legais constantes nos artigos 122 da lei complementar n. 621/2012 c/c art. 233 do RITCEES, abaixo dispostos:

- a) Autoridade legitimada – verifica-se que a consulta foi formulada e subscrita por autoridade competente, qual seja, o prefeito municipal (doc. 02), atendendo ao art. 122, inc. I e § 1º, I da lei complementar n. 621/2012 c/c art. 233, inc. I e § 1º, I do RITCEES;
- b) Matéria de competência do TCEES – trata a consulta de matéria de direito financeiro que está inserida no contexto da competência de atuação do TCEES, conforme art. 1º da lei complementar n. 621/2012. Assim, considera-se atendido o art. 122, § 1º, II da lei complementar n. 621/2012 c/c art. 233, § 1º, II do RITCEES;
- c) Conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada – conforme indicado no doc. 02, considera-se atendido o art. 122, § 1º, III da lei complementar n. 621/2012 c/c art. 233, § 1º, III do RITCEES;

d) Não se referir somente a caso concreto – da análise dos questionamentos trazidos, verifica-se que não há somente situação concreta ao se indagar sobre procedimentos a serem adotados em face da legislação municipal, em observância ao o art. 122, § 1º, IV da lei complementar n. 621/2012 c/c art. 233, § 1º, IV do RITCEES;

e) Ser instruída por parecer técnico ou jurídico da autoridade consulente - conforme indicado no doc. 03, considera-se atendido o art. 122, § 1º, V da lei complementar n. 621/2012 c/c art. 233, § 1º, V do RITCEES;

f) Relevância – constatamos que há relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, bem como possui reflexos sobre a administração, sendo atendido ao art. 122, § 2º da lei complementar n. 621/2012 c/c art. 233, § 2º do RITCEES;

g) Pertinência temática - conforme indicado no doc. 02, a consulta possui pertinência temática com a área de atribuição do jurisdicionado, portanto, considera-se atendido o art. 122, § 3º da lei complementar n. 621/2012 c/c art. 233, § 3º do RITCEES.

Assim, acolhendo o posicionamento da área técnica, VOTO pelo conhecimento da consulta.

2.2. Do mérito da consulta

Conforme mencionado acima, a consulta versa sobre dois instrumentos legais: a lei complementar 101/2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece os limites de gasto com o funcionalismo e suas decorrências, bem como a lei complementar 173/2020, que modificou a LRF e trouxe disposições sobre o enfretamento ao coronavírus, inclusive quanto às proibições e exceções dispostas no art. 8º.

A área técnica, além da devida análise, aborda a consulta informando da existência do parecer em consulta n. 17/2020.

Contudo, verifica-se que entre a elaboração da peça dos auditores e a elaboração do voto já houve decisões que envolvem a questão da lei complementar n. 173/2020 e que podem ser utilizadas na solução dos questionamentos em voga.

Desta forma, segue a análise em alinhamento com o posicionamento da área técnica:

- a) Considerando o cumprimento da Lei nº 173/2020 de 27 de maio de 2020, a administração pública, poderá preencher em 2021 cargos que estavam vagos em 2020 desde que não aumente o gasto com pessoal em sua totalidade?

Na análise desse item, a área técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas, finaliza nos seguintes termos:

Assim, em resposta a esta pergunta, entendemos que a Administração Pública poderá preencher em 2021 cargos que estavam vagos em 2020, desde que corresponda à reposição de vacâncias, ou seja, que não se refira a provimento originário de cargo público e, em se tratando de cargos em comissão, que não implique em aumento de despesas. Quanto à reposição de cargos efetivos ou vitalícios, embora a LC 173/2020 não estabeleça a restrição relativa ao aumento de despesas, devem ser observadas, igualmente, as demais normas aplicáveis à matéria, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Eleitoral, a fim de conferir legalidade ao gasto público.

O que se observa nesse questionamento são dúvidas quanto à ocorrência da vacância e o gasto com pessoal. Nesses termos, o TCEES se manifestou de forma didática no parecer em consulta n. 10/2021 sobre o tema:

1.1. CONHECER da presente consulta, e, quanto ao **MÉRITO**, respondê-la nos seguintes termos:

1.1.1. É possível a manutenção de concursos públicos que estão em andamento, com taxa de inscrição recolhida, mas que ainda não foram homologados?

Resposta: Sim. Não há qualquer vedação na LC 173/2020 ao prosseguimento de concursos públicos já deflagrados, porém ainda não homologados; apenas limita-se a realização, ou seja, a abertura de novos concursos a partir da vigência daquela norma até 31/12/2021, ao preenchimento de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios

1.1.2. Sendo possível a manutenção, as convocações e nomeações poderão ocorrer normalmente? Em caso de limitação das nomeações, poderão ocorrer se não houver impacto econômico-financeiro?

Resposta: As admissões dos aprovados nos concursos públicos, seja concurso já em andamento ou novo concurso, até 31/12/2021, estão adstritas às situações de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. O impacto econômico-financeiro, resultante do aumento de despesa, condiciona a admissão de pessoal **APENAS** para reposições de cargos de chefia, direção e assessoramento, ou seja, cargos em comissão. Desta feita, as nomeações decorrentes de aprovação em concurso público só podem ser realizadas para preencher cargos desocupados (por aposentadoria, falecimento, demissão, entre outras hipóteses de vacância legalmente previstas), como já dito, ainda que representem aumento de despesa.

1.1.3. Entendendo pela impossibilidade de manutenção, o concurso deverá (poderá) ser suspenso até 31/12/2021 ou deverá cancelado?

Resposta: Conforme esclarecido na **letra a**, não há impossibilidade de manutenção de concursos já em andamento em razão da LC 173/2020. Entretanto, a nomeação dos aprovados estará condicionada à comprovação de que se refere ao preenchimento de vacância, nos termos já consignados na **letra b**.

1.1.4. No caso de suspensão do concurso até 31/12/2021, o Município necessita editar lei ordinária autorizando a suspensão ou basta ato normativo do Poder Executivo?

Resposta: O artigo 10, da LC 173/2020, não trata da suspensão de concursos públicos em andamento, mas da suspensão do prazo de validade de concursos públicos já homologados. E, ainda assim, apenas no âmbito da União, tendo em vista o veto presidencial ao parágrafo primeiro.

Nada impede, todavia, que o Poder Executivo de qualquer dos entes federativos determine a suspensão de concursos públicos em andamento em razão da pandemia do SARSCOVID2, diante das restrições e dificuldades impostas pela situação de calamidade pública. Nesse caso, embora não necessite de lei ordinária, vez que não requer autorização do Poder Legislativo, por envolver matéria de mérito administrativo, o ato de suspensão deve estar devidamente motivado, para fins de atender aos princípios da boa-fé, razoabilidade, publicidade e segurança jurídica.

1.1.5. No caso de cancelamento do concurso, as taxas de inscrição deverão ser devolvidas?

Resposta: Sim. Ainda que não haja previsão editalícia, as taxas de inscrição recolhidas para a participação em concurso público posteriormente **cancelado** devem ser devolvidas aos candidatos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

1.1.6. No caso de suspensão, poderá ser oportunizado aos inscritos a solicitação de devolução da taxa de inscrição?

Resposta: A partir do entendimento de que a situação de calamidade pública decorrente da Covid-19 é circunstância alheia à vontade tanto da Administração Pública (caso fortuito) quanto do candidato participante, respondemos à pergunta formulada neste item no sentido de que se a oportunização aos inscritos de solicitar a devolução da taxa de inscrição no caso de suspensão de concurso público em razão da pandemia do SARSCOVID2 redundar em prejuízo para a Administração, ou comprometer a realização a *posteriori* do certame, a recuperação desse valor, em função do desinteresse em permanecer na disputa, deverá ficar a cargo de cada candidato, pelas vias cabíveis, a partir da demonstração de que a alteração das condições inicialmente pactuadas no edital atingiu a sua esfera de direitos individual.

1.1.7. Na hipótese da realização do concurso público não causar impacto financeiro negativo ou aumento de despesa ao Município, seria possível sua realização, independentemente das restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020?

Resposta: A realização de concurso público não está condicionada, pela LC 173/2020, à “*verificação de impacto financeiro negativo ou aumento de despesa*” para o ente federativo. A *conditio sine qua non* para a realização de certame, em princípio, vedada até 31/12/2021, é a **reposição de vacâncias**, nos termos dos incisos IV e V, do artigo 8º da norma, como já esclarecido nas **letras a e b**. Portanto, desde que deflagrado para preencher vagas já existentes na estrutura organizacional da Administração, é possível a realização de concurso público sem qualquer outra restrição da LC 173/2020.

1.1.8. Em relação ao art. 8º, V, da Lei Complementar nº 173/2020, qual é a extensão do termo “vacâncias” que permite a realização de concurso público para reposições? Serão consideradas as vacâncias que acontecerem durante o período de proibição (28/05/2020 a 31/12/2021) ou as vacâncias anteriores ao período de vigência da proibição?

Resposta: O art. 8, V, da Lei Complementar n 173/3020, ao referir-se ao termo vacância, dirige-se aos cargos criados por lei que não estejam providos.

Quanto ao momento do surgimento da vaga, a LC 173/2020 não estabeleceu o lapso temporal no qual deveriam ocorrer as vacâncias. Nesse sentido, considerando o seu teor restritivo, a referida norma não deve comportar interpretação extensiva, com a imposição de condicionantes não previstas no texto legal. Assim, as vacâncias podem ter ocorrido antes ou vir a ocorrer durante a vigência da LC 173/2020.

1.1.9. Para que seja possível a realização de concurso público para “reposição”, é necessário que o cargo já tenha sido preenchido e se encontre vago ou cargos nunca preenchidos também permitem a realização do concurso?

Resposta: As exceções às vedações de práticas de atos previstas na lei referente à gestão dos serviços públicos foram previstas para dar conformidade ao princípio federativo, preservando a autonomia de gestão dos entes federados, e a conveniência administrativa dela decorrente, necessária para proverem a prestação de serviços públicos.

A interpretação, não só do disposto no inciso IV do artigo 8º da LC 173/20, mas dos demais incisos do referido artigo, deve ter como norte o referido princípio. Não se trata de invocação genérica deste, para afastar o texto expresso da lei, mas sim da necessidade de conferir a este coerência quando analisado no sistema normativo em que inserido.

A interpretação *a contrario sensu* do inciso II do artigo 8º da LC 173/20 admite a criação de cargos, emprego ou função desde que não implique aumento de despesa. O inciso IV e o inciso V, por sua vez, admitem a nomeação em cargo efetivo e vitalício e a realização de concurso público somente para reposição de vacâncias.

Mas a lei não veda a possibilidade de criação de cargo público efetivo, o que pode ser feito sem aumento de despesa, por meio do ato de transformação, que "se dá pela extinção do cargo anterior e criação do novo". Ao originar um novo cargo efetivo, como consequência, o seu primeiro provimento não é decorrente de vacância, não estando essa hipótese contemplada no rol do artigo 60 da Lei Complementar Estadual 46/94.

Portanto, a interpretação literal leva a contradições e retira a eficácia da norma. Apesar de não haver vedação para criação de cargo efetivo que não aumente despesa, o ente da Federação estará impedido de provê-lo na hipótese de aplicar a literalidade do disposto nos incisos IV e V, que admitem a contratação e realização de concurso somente para "reposição decorrente de vacâncias".

Para os fins de não incorrer em aumento de despesa em razão do estado de calamidade, qual a finalidade de se conferir distinção entre cargos já existentes nunca providos daqueles que já foram? É possível o provimento de cargos públicos transformados, que são cargos novos, portanto não são "reposições decorrentes de vacâncias", por força do disposto no inciso II, mas não se deve admitir o provimento de cargos novos criados antes da LC 173/20? Qual a finalidade da norma é preservada para conferir essa discriminação, engessando a autonomia administrativa do ente federado que, para melhor consecução dos serviços públicos precisa prover os cargos anteriormente criados, mas que nunca foram providos?

Portanto, uma interpretação integrada e coesa das prescrições dos incisos II, IV e V do artigo 8º da LC 173/20 permite que sejam providos cargos efetivos novos, criados a partir do ato de transformação, o que, por sua vez, faz atrair o método teleológico, para afastar contradições e maximizar a preservação do princípio federativo, a partir da qual deve ser compreender pela possibilidade de realização de concurso público para provimento de cargo efetivo nunca antes provido, mas criado antes do advento da LC 173/20.

Em outras palavras, entende-se que o legislador tenha visado, por um lado, restringir a criação de novos cargos e empregos públicos e, por outro, permitir o provimento daqueles já criados no momento de publicação da Lei Complementar n. 173/2020 – independentemente de já terem sido ocupados anteriormente ou não. Assim, a possibilidade de reposição de vacância deve ser entendida de forma mais ampla como a possibilidade de provimento de cargos e empregos públicos vagos no momento de publicação da lei, aplicando-se a vedação ao provimento dos cargos e empregos criados após essa publicação.

1.1.10. Considera-se “reposição” o cargo que decorre de uma transformação administrativa, ou seja, a vacância do cargo anterior se transmite para o cargo transformado?

Resposta: É razoável interpretar como reposição o preenchimento de cargo derivado da transformação de outro, que foi extinto.

É importante deixar registrado que o simples preenchimento de um cargo vago, efetivo ou em comissão, por meio de reposição já pode redundar em majoração de despesas se, por exemplo, tal cargo já estivesse desocupado antes da LC 173/2020. Contudo, em se tratando de cargo em comissão, há expressa proibição de que eventuais reposições acarretem aumento de despesa e, portanto, o provimento de cargo em comissão derivado da transformação de outro já encontra esse óbice legal, coincidente com a condição imposta nos incisos II e III, do artigo 8º (criação de cargo, emprego ou função e alteração de carreira).

No entanto, em se tratando de reposição de cargo efetivo, como já vimos, não há essa condicionante relativa ao incremento de despesa, de forma que, para viabilizar o provimento de cargo efetivo decorrente da transformação de outro, faz-se necessária uma interpretação sistemática do inciso IV com os incisos II e III do artigo 8º, transportando para as reposições decorrentes dessa hipótese o limitador da proibição de aumento de despesa existente para a criação de cargo, emprego ou função, bem como alteração de carreira, sob pena de violação à LC 173/2020.

Importa ressaltar, por fim, que somente a avaliação do caso concreto poderá atestar a legalidade de processo de modificação da estrutura organizacional por meio da transformação de cargos, não perpassando pela análise efetuada nesta Consulta.

Assim, além de me alinhar ao posicionamento da área técnica e corpo ministerial, entendo como mais pertinente informar ao consultante que a resposta ao quesito encontra-se no parecer em consulta n. 10/2021.

- b) A administração pública poderá nomear e exonerar servidores referentes a lei de estrutura administrativa (cargos comissionados) aprovada anterior a Lei nº 173/2020 de 27 de maio de 2020 de em um somatório de despesas com pessoal ligado a referida Lei gere economia ao Município? (sic)¹

Haja vista que a parte final do questionamento se encontra prejudicada quanto à sua interpretação, nos alinhamos ao que foi exposto pela área técnica, ou seja, por analisar somente se a administração pública poderá nomear e exonerar servidores referentes a lei de estrutura administrativa (cargos comissionados) aprovada em momento anterior à LC 173/2020.

¹ Segue a fiel reprodução do questionamento do consultante.

Dessa maneira, conclui a área técnica, sendo acompanhada pelo corpo ministerial:

... entendemos que, nos termos da resposta anterior, as admissões para cargos em comissão estão condicionadas, até 31 de dezembro de 2021, à reposição de vacâncias que não redundem em aumento de despesas, independentemente de a vaga ter surgido antes ou durante a vigência da LC 173/2020.

Seguindo a mesma linha do item anterior, verificamos que o parecer em consulta n. 10/2021 também trouxe resposta quanto à nomeação e à exoneração de servidores durante a vigência da lei complementar n. 173/2020.

Desta forma, além de me alinhar ao posicionamento da área técnica e corpo ministerial, entendo por informar ao consulente que a resposta ao quesito encontra-se no parecer em consulta n. 10/2021.

- c) Levando em consideração o disposto na Lei nº 173/2020, o conceito de aumento de despesa seria aumento do valor absoluto (nominal), exemplo: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.050.000,00 ou em percentual que em 2019 sendo de 50,00% da RCL em 2020 50,50% em relação à RCL?

Nesse questionamento, a área técnica aborda o marco temporal dessa proibição e o conceito de “aumento de despesa” da lei complementar n. 173/2020.

Corroborando os termos da peça técnica, os quais foram acolhidos pelo Ministério Públicos, verifica-se que o marco temporal da vedação do aumento de despesa vai do início da vigência da norma, ou seja, 28 de maio de 2020 até o dia 31 de dezembro de 2021, conforme definido no parecer em consulta n. 17/2020.

No tocante ao conceito de o aumento de despesa ser nominal ou em percentual, a área técnica busca arrimo no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consulta formulada no processo 639007/20, cuja conclusão foi de que deve ser considerado o valor nominal para efeito de aumento de despesa previsto na lei complementar n. 173/2020:

Tendo em vista o propósito da LC 173/2020, qual seja, o de evitar o endividamento dos Estados, DF e Municípios – beneficiários do auxílio financeiro prestado pelo Governo Federal -, bem como da própria União no enfrentamento da calamidade pública decorrente da Covid-19, deve ser considerado como termo inicial para a aferição do aumento de despesa, apurado sobre o valor nominal, e não percentualmente, o início da vigência da LC 173/2020, em 28/05/2020.

Sem divergências, cabe informar que o TCEES, em pareceres em consulta ns. 3, 9 e 14/21 adotaram o entendimento de que o aumento de despesa, para fins da lei complementar n. 173/2020, deve ser aferido sobre o valor nominal, ou seja, é vedado qualquer autorização legal para aumento nominal de despesa com pessoal, conforme transcrição do parecer em consulta n. 3/2021:

Embora a consulta lá respondida não verse expressamente sobre o inciso I do art. 8º, da LC 173/2020 ou sobre a LRF propriamente dita, vê-se em sua fundamentação menção aos 180 últimos dias do mandato, situação tratada pelo art. 21, II, da LRF. E mesmo assim, ainda que não o fizesse, a tese retratada é plenamente aplicável a esses dispositivos, pois a sistemática eleita para os casos específicos de que tratam os dispositivos em comento é exatamente a mesma daqueles objeto da consulta, de modo que não há que se falar em qualquer autorização legal para aumento nominal de despesa com pessoal.

Assim, além de me alinhar ao posicionamento da área técnica e corpo ministerial, entendo com mais cabível informar ao consulente que a resposta ao quesito encontra-se nos pareceres em consulta ns. 3, 9 e 14/2021.

Dessa maneira, corroboro na íntegra o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas acima exposto e complemento que os questionamentos devem ser acompanhados, além do parecer em consulta n. 17/2020, dos pareceres mais recentes sobre o tema, quais sejam: pareceres em consulta ns. 3/2021, 9/2021, 10/2021 e 14/2021.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER EM CONSULTA TC-038/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas no voto do relator, em:

1.1. CONHECER a presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

1.2. ENCAMINHAR ao consulente os pareceres em consulta vigentes no TCEES, da seguinte forma:

1.2.1. Parecer em Consulta n. 10/2021 para o questionamento: “Considerando o cumprimento da Lei nº 173/2020 de 27 de maio de 2020, a administração pública, poderá preencher em 2021 cargos que estavam vagos em 2020 desde que não aumente o gasto com pessoal em sua totalidade?”

1.2.2. Parecer em Consulta n. 10/2021 para o questionamento: “A administração pública poderá nomear e exonerar servidores referentes a lei de estrutura administrativa (cargos comissionados) aprovada anterior a Lei nº 173/2020 de 27 de maio de 2020 dez de em um somatório de despesas com pessoal ligado a referida Lei gere economia ao Município?” (sic)

1.2.3. Pareceres em Consulta ns. 3/2021, 9/2021 e 14/2021 para o questionamento: “Levando em consideração o disposto na Lei nº 173/2020, o conceito de aumento de despesa seria aumento do valor absoluto (nominal), exemplo: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.050.000,00 ou em percentual que em 2019 sendo de 50,00% da RCL em 2020 50,50% em relação à RCL?”

1.3. DAR CIÊNCIA ao consulente;

1.4. ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/11/2021 - 59ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões